



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007075/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.218 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente JURACI BENEDITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o contribuinte é o titular da conta bancária, foi regularmente intimado e não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações questionadas, é plenamente aplicável a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1992. Não havendo de se falar em erro de sujeição passiva e nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados. A presunção estabelecida no art. 42 da lei nº 9.430/96 dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos da SÚMULA CARF Nº 26. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e

extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 3011/3014, lavrado para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (“IRPF”), com acréscimo de juros de mora e de multa de 75%, referente aos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, cujo fundamento é a omissão de rendimentos e de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 2990/3006.

Devidamente cientificada do lançamento o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 04/12/2008 (fls. 3026/3048), com base nos seguintes argumentos:

- a) Os valores apontados no auto de infração considerados como creditados na conta corrente e supostamente omitidos pela Impugnante são referentes a impostos, tributos e despesas depositados pelos clientes da empresa NBL na conta corrente da pessoa física da Impugnante, para prestação de serviços de contabilidade feita por esta empresa, desta forma, não são caracterizados como "receita" da pessoa física do contribuinte, e por consequência não há qualquer omissão de receita;
- b) No termo de verificação fiscal foi constatada a interposição de pessoa, uma vez que a fiscalização admitiu que os depósitos creditados na conta

corrente da Impugnante foram efetuados em nome da empresa NBL, por conta e ordem de seus respectivos clientes;

- c) Houve erro na identificação do sujeito passivo, portanto, caracteriza o lançamento como nulo, representando vício insanável, quanto à existência do Ato Administrativo de Lançamento, em face do estabelecido nos artigos 132 e 142 do CTN, sendo de rigor seu cancelamento e declaração de nulidade;
- d) A empresa NBL apresentou declaração retificadora para corrigir as receitas não apresentadas à fiscalização em época própria, tendo procedido à confissão do débito através de requerimento de parcelamento e quitação da primeira parcela;
- e) O presente auto de infração apresenta duplicidade de valores apurados pela fiscalização devido às operações internas com conta de investimento e transferência bancária de conta corrente de mesma titularidade que deverão ser excluídos da autuação sob pena de bitributação, o que é vedado pela nossa legislação;
- f) Os valores retificados de rendimentos isentos e não tributados, os valores da conta de investimento do Banco Banespa e da transferência de valores para conta de mesma titularidade do Banco Santander totalizam o montante de R\$ 1.566.445,81 (doc. 12) e encontram-se plenamente justificados na presente defesa, devendo, portanto, serem objeto de cancelamento de cobrança fiscal;
- g) Com relação à diferença de valores depositados na conta corrente da pessoa física do ora Impugnante e não comprovados documentalmente, caso fossem advindos de receitas omitidas, tais valores deveriam ser tributados à real "beneficiária" de tais rendimentos, qual seja, a empresa NBL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, uma vez que a própria fiscalização admitiu que os valores creditados em conta corrente pertencem a terceiro, evidenciando a "interposição de pessoa"; e
- h) Operou-se a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores compreendidos entre janeiro a agosto de 2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no **Acórdão nº 17-32.469 da 11ª Turma da DRJ/SPOII**, às fls. 3416/3424, considerando o lançamento procedente em parte, para excluir valores apurados em duplicidade. Assim, exonerou R\$ 66.282,80 de imposto e R\$ 49.721,10 de multa (fl. 3424). Recorde-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS, ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe restabelecer os valores devidamente comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos de parte dos depósitos configurados em meras transferências efetuadas para conta investimento de titularidade do próprio impugnante.

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGA DE
DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS INÍCIO DO
PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA*

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, período e à matéria nele expressamente inseridos.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformado com parte da decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 04/09/2009 (às fls. 3429/3459), repisando as alegações de Impugnação, e argumentando o que segue:

- a) Todos os valores apontados no auto de infração considerados como creditados na conta corrente e supostamente omitidos pelo Recorrente são referentes a impostos, tributos e despesas depositados pelos clientes da empresa NBL na conta corrente de titularidade da pessoa física do Recorrente para prestação de serviços de contabilidade feita por esta empresa. Desta forma, não devem ser caracterizados como "receita" da pessoa física do contribuinte, e por consequência não há qualquer omissão de receita do contribuinte;
- b) No Termo de Verificação Fiscal foi constatada a interposição de pessoa, uma vez que a d. fiscalização admitiu que os depósitos creditados na conta corrente do Recorrente foram efetuados em nome da empresa NBL, por conta e ordem de seus respectivos clientes;
- c) O erro na identificação do sujeito passivo caracteriza o lançamento como nulo, representando vício insanável, quanto à existência do Ato Administrativo de Lançamento, em face do estabelecido nos artigos 132 e 142 do Código Tributário Nacional, sendo de rigor seu cancelamento e declaração de nulidade;
- d) Com relação a diferença de valores depositados na conta corrente da pessoa física do ora Recorrente e não comprovados documentalmente, caso fossem advindos de receitas omitidas, tais valores deveriam ser tributados à real "beneficiária" de tais rendimentos, qual seja, a empresa NBL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, uma vez que a própria

fiscalização admitiu que os valores creditados em conta corrente pertencem a terceiro, evidenciando a "interposição de pessoa";

- e) Se operou a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores compreendidos entre janeiro a julho de 2003;
- f) Não há que se falar na ocorrência de presunção de que os depósitos bancários recebidos pelo ora Recorrente são tributáveis, em razão de que foi suficientemente comprovada a origem dos mesmos;
- g) a empresa NBL apresentou declaração retificadora para corrigir as receitas não apresentadas à fiscalização em época própria, tendo procedido a confissão do débito através de requerimento de parcelamento a quitação das primeiras parcelas;
- h) não há razão para que o acórdão ora atacado se dedique a analisar a possibilidade de cabimento do instituto da denúncia espontânea, já que tal benefício não foi requerido pelo ora Recorrente;

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 12/08/2009, conforme AR de fl. 3428, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 04/09/2009 (fls. 3429/3459), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DAS PRELIMINARES

a) NULIDADE – ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA

O Recorrente alegou às fls. 3.435/3.443 a ocorrência de nulidade do procedimento fiscal por concluir que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois, se houvesse algum “beneficiário” da suposta omissão de receita, seria a empresa NBL Serviços Contábeis Ltda. (“NBL”). Assim, tal erro torna o lançamento nulo, representando vício insanável, em face dos arts. 132 e 142 do CTN, sendo de rigor seu cancelamento.

Para ele, a Fiscalização desconsiderou que os depósitos não comprovados efetuados na conta corrente bancária do Recorrente eram destinados à empresa NBL, para pagamento de impostos, tributos e despesas de seus clientes, servindo a conta corrente da pessoa física apenas como meio de repasse e adiantamento de tais recursos. Com efeito, deveria ser aplicado o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1992, segundo o qual os valores creditados na conta corrente de contribuinte que pertençam à terceiro, quando devidamente comprovados, serão a estes creditados como verdadeiro titular da conta de depósitos.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Contudo, não merece razão o Recorrente.

Como reconhecido na própria Fiscalização e decisão da d. DRJ, o Recorrente comprovou parte das origens dos valores questionados, creditados em suas contas bancárias pessoa física como repasses de tributos e pagamentos efetuados por clientes à empresa NBL, em relação aos anos-calendários de 2003 a 2005.

Assim, entendeu que o Recorrente deixou de comprovar (fl. 3423):

| Ano-calendário | Valores considerados como não comprovados |
|----------------|---|
| 2003 | R\$ 601.422,93 |
| 2004 | R\$ 371.403,85 |
| 2005 | R\$ 956.303,11 |

Sobre os valores supracitados, consta no acórdão recorrido que o próprio Recorrente confirmou em sua defesa que a empresa NBL, diante da impossibilidade de comprovação da origem dos recursos depositados na conta corrente de seu sócio pessoa física, entendeu ser necessária a incorporação destes valores como receita da pessoa jurídica NBL. E, assim, procedeu a regularização dos rendimentos por meio de Declarações Retificadoras ao invés de demonstrar a origem dos valores fiscalizados em nome da pessoa física.

Confira-se trecho da fl. 3423:

O contribuinte não comprovando os valores dos créditos e alegando na própria defesa, que a NBL constatou que diante da impossibilidade de comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente de titularidade da pessoa física de seu sócio, mas de propriedade da empresa NBL tomar-se-ia necessário a incorporação dos valores não identificados e/ou comprovados como receita da pessoa jurídica NBL, resolveu proceder a regularização de seus rendimentos através da entrega de Declaração Retificadora ao invés das comprovações das origens dos depósitos bancários na conta corrente do contribuinte (pessoa física).

Entretanto as declarações retificadoras não são devidas, conforme explicados no item da não caracterização da denúncia espontânea acima, portanto houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovadas, nos termos do art. 37, 38, 86, 104 e 849 do Decreto 3.000/99 (RIR/99); art. 42 da Lei nº

9.430/96; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002 e art. 1º da Lei nº 11.119/05.

Ora, é patente que o Recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária, na medida em que os depósitos bancários cuja origem não comprovou ocorreram em sua conta bancária, ou seja, ele é o titular, foi regularmente intimado e não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. Hipótese em que é plenamente aplicável a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1992.

Em complemento, o Recorrente também arguiu que seria incoerente a presente autuação, na medida em que *ou todas as “receitas omitidas” deveriam ser atribuídas à pessoa jurídica NBL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. ou à pessoa física do Sr. JURACI BENEDITO, ora Recorrente*, também não merece guarida.

No entanto, as alegações de que TODOS os valores em sua conta bancária se referiam às operações da pessoa jurídica NBL não encontram respaldo nos autos.

Em verdade, às fls. 2993/2994 do Termo de Verificação Fiscal, para o ano de 2003, tem-se que parte dos créditos não comprovados o Recorrente usufruiu com aumento de seu patrimônio e renda consumida (ilustrado abaixo à título exemplificativo), confirmando haver depósitos não comprovados cuja origem é diversa de sua atividade empresarial na NBL. Fato que se repete para os demais anos-calendários (fls. 2995 e 2997).

Verificamos que dos créditos não comprovados, o contribuinte usufrui com aumento no seu patrimônio, com aquisição e pagamento do Apartamento III do Edifício Salamanca, na Rua Prof. Pedreira de Freitas, 820, Tatuapé, SP-SP., adquir. em 20/01/03 por R\$360.000,00 (permuta 160.000 Apto. 142 da Rua Vilela, 750, SP-SP, sinal 40.000,00 em janeiro/03 mais 10.800,00 corretagem; fev. corretagem 10,800,00 mais parcela 20.000,00; março parcela 20.000,00 x 7 mês), conforme planilha Demonstrativo Mensal da Variação Patrimonial. O restante dos créditos não comprovados foram renda consumida, gasta e/ou usufruída pelo contribuinte.

Portanto, tendo em vista que o Recorrente é titular das contas bancárias questionadas na Fiscalização e o seu reconhecimento de que não logrou comprovar parte dos depósitos e créditos em sua conta bancária, é correta a sujeição passiva e o lançamento em apreço, não havendo qualquer violação ao art. 59 do Decreto 70.235/1972 apto a justificar a declaração de nulidade. Diante disto, rejeito a preliminar arguida.

b) DECADÊNCIA

O Recorrente alegou às fls. 3443/3449 que estariam decaídos os períodos de janeiro a julho/2003, com base no art. 150, § 4º, do CTN, porque teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato gerador e a sua ciência da autuação fiscal. Vide fl. 3449:

Destarte, devidamente demonstrada a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores compreendidos entre janeiro a julho de 2003, imperioso se mostra seu reconhecimento pelas

autoridades julgadoras, bem como, e conseqüentemente, a exoneração dos respectivos valores do ato administrativo de lançamento, tudo em conformidade com as razões acima expostas..

Entretanto, não merece prosperar este entendimento.

Segundo a Súmula CARF nº 38, o fato gerador do IRPF referente à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada é o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, e não mensalmente como pretende o Recorrente.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010.

Sendo assim, tendo em vista que o fato gerador no caso em apreço ocorreu em 31/12/2003, tem-se que o prazo decadencial de 5 anos contado com fulcro no art. 150, §4º, do CTN, se encerraria em 31/12/2008. Com efeito, tendo em vista que a ciência da autuação fiscal se deu em 13/08/2008, não ocorreu a decadência.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo Recorrente.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, o Recorrente esclarece em seu recurso alguns fatos abaixo elucidados sobre a presente autuação fiscal, confira-se fls. 3431/3432, com grifos meus:

*(i) A empresa de contabilidade NBL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.093.114/0001-11, de titularidade do ora Impugnante, **não possui conta corrente bancária de titularidade da pessoa jurídica;***

*(ii) **A empresa NBL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. possui cerca de 360 clientes e utiliza a conta corrente bancária de titularidade da pessoa física do ora Recorrente para recebimento de seu pró-labore, do repasse de tributos, despesas e obrigações acessórias de seus clientes;***

(iii) Os clientes da empresa NBL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. creditaram na conta corrente bancária da pessoa física do ora Recorrente, o valor referente a impostos, tributos e despesas, tais como INSS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ISS, taxas da prefeitura, despesas diversas, os quais na data de vencimento eram pagos pelo ora Recorrente (pessoa física), em nome da empresa de cada depositante, sendo esta prática usual nos escritórios de contabilidade;

(iv) Os cheques apresentados pelo Recorrente, através da relação de cheques e microfilmagem, identificaram a utilização do mesmo para pagamento de impostos dos clientes, uma vez que no verso dos cheques apresentados constava a anotação "destina-se para pagamentos de impostos" e os vencimentos dos mesmos correspondia à data de vencimento de impostos e tributos;

(v) Desta forma, restou confirmado o repasse de créditos de clientes da NBL na conta corrente do ora Recorrente para pagamento de impostos e demais tributos de diversos clientes, comprovando que a utilização dos mesmos destinava-se a efetuar o pagamento de obrigações em que tais clientes figuravam como devedores;

(vi) O histórico do crédito depositado em conta-corrente bancária de titularidade do Recorrente demonstra o nome da pessoa depositante, todavia, não foi possível identificar a que cliente se refere em todos os casos, tendo em vista que alguns clientes já deixaram o escritório de contabilidade NBL e outros efetuaram a contratação de serviços esporádicos. Tais créditos, portanto, foram considerados como créditos não comprovados.

E prossegue ao longo das fls. 3449/3453, que a comprovação do destino exato de cada um dos depósitos deve ficar a cargo da Fiscalização, sendo vedada a inversão do ônus da prova no caso em apreço. E repisou, *apesar do Recorrente não ter logrado comprovar o destino de alguns dos depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente que servia, como já foi exaustivamente afirmado, de instrumento para a realização de operações típicas de uma empresa de contabilidade, diga-se, da qual era sócio, a NBL, conseguiu comprovar pelo menos a origem da grande maioria dos depósitos* (fl. 3450).

No entanto, não merecem acolhida os argumentos do Recorrente.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que ocorrerá sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Presunção esta relativa, que pode ser infirmada por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o qual possui a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de provas robustas da origem do recurso.

Inclusive, este E. Conselho já sumulou o assunto no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, prevalecendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ademais, tendo em vista a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados – o que não ocorreu no caso em apreço.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 2990/3006, foi excluído do lançamento todos os valores cuja origem foi comprovada e, posteriormente por meio do acórdão recorrido, os que foram apurados em duplicidade. São objetos da presente autuação fiscal os montantes listados mês a mês às fls. 2998/3006.

Da análise da documentação apresentada, tem-se que não é possível correlaciona-la com os depósitos cujas origens estão sendo combatidas no presente caso e tampouco o Recorrente ousou fazê-lo em sua defesa, articulando os referidos valores com suas respectivas origens e saídas. Em verdade, se pautou em combater a invalidade da imputação da presunção legal de omissão de rendimentos, mas não fez provas do contrário.

Ora, certo é que as alegações apresentadas pela Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. **É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos**, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda pela Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, a alegação do Recorrente, de que teria apresentado declarações retificadoras para a pessoa física e pessoa jurídica (esta, com inclusão de valores em parcelamento), para todos os exercícios, não lhe socorre, visto que tal conduta é rechaçada pela Súmula CARF nº 33, que tem efeito vinculante, conforme Portaria MF 277/28:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É que o início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste

Anual relacionadas ao procedimento instaurado. Mesmo porque, na dicção do parágrafo único do art. 138 do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por mais que o Recorrente tenha aduzido que não requereu os benefícios da denúncia espontânea, a informação da apresentação das declarações retificadoras pela pessoa jurídica e física perfaz este tema, razão pela qual, assim como o acórdão recorrido, também menciono no voto. Eventuais pagamentos relacionados à presente autuação podem ser deduzidos do valor do débito quando da liquidação do julgado, mas em nada obstam o presente lançamento, nem mesmo impedem a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.